



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL 0071728-07.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : José Eduardo de Miranda
ADVOGADOS : Alice Queiroga de Vasconcelos
APELADO : Previ Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil
ADVOGADO : Pedro Correia de Oliveira Filho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação ordinária – Inércia do autor – Intimação pessoal – Art. 267, §1º, do CPC – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas transcorridos “*in albis*” – Ausência de impulso processual – Abandono da causa – Configuração – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Artigo 267, III, do CPC – Necessidade de prévio requerimento formulado pelo réu – Inexistência – Súmula 240 do STJ – Nulidade – Entendimento do STJ – Sentença cassada – Inteligência do artigo 557, §1ª-A, do CPC – Provimento monocrático.

— A extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

— Segundo a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

— Se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela **José Eduardo de Miranda**, contra sentença proferida, fls. 237/238, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “ação ordinária”, ajuizada em face de **Previ Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil**, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela inércia processual do autor.

Em suas razões, encartadas às fls. 239/244, o autor/apelante sustenta, em síntese, ser indevida a extinção do feito. Defende o recorrente a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, visto que não foi realizado requerimento da parte ré pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Requer, ao final, a procedência do apelo, para declarar a nulidade da decisão *a quo*, retornando os autos ao Juízo anterior, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 246/257.

Parecer Ministerial às fls. 262/266, sem manifestação de mérito.

É o relatório. D E C I D O:

“*Ab initio*”, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557, §1º que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator **podará dar provimento ao recurso**” (grifei).*

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbre incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores. É a hipótese destes autos.

A questão posta em desate se remete à extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o apelante, na qualidade de autor, não teria adotado as providências necessárias à continuidade da lide, implicando, assim, em abandono da causa.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora foi intimada para impugnar a contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, foi aguardada a manifestação da parte autora pelo período de 10 (dez) dias, tendo, igualmente, decorrido o interregno sem sua manifestação (fls. 233).

Expedida mandado de intimação pessoal ao ora recorrente, para que se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas, o mesmo permaneceu silente, conforme certidão às fls. 236.

Ato contínuo, o Magistrado ante o silêncio do autor, proferiu sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no art. 267, III, do CPC.

Todavia, merece ser reformado o respeitável *decisum*.

A sanção prevista no art. 267, inciso III, do CPC não se aplica ao presente caso porque a extinção, por abandono da causa, não pode ser decretada de ofício, em especial quando se formou o contraditório.

Esse entendimento encontra respaldado na Súmula nº 240 do STJ, que assim dispõe:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N. 240/STJ.

1. Impossibilidade de o juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, salvo na hipótese de não ter sido a execução embargada (Enunciado n. 240/STJ e AgRg no AREsp 10808/SE, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1114820/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR – ART. 267, § 1º, DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido.
Súmula 240/STJ.

2. Recurso especial provido. (REsp 641793/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 276) (grifo nosso).

Assim, instaurado o contraditório, com, inclusive, contestação à vestibular (fls. 35/61), e não havendo manifestação da ré, requerendo a extinção do feito, a desconstituição da sentença é imperativa, em razão da sua nulidade.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para desconstituir a sentença objurgada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator